

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Dispõe sobre a oferta de educação híbrida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os sistemas de ensino poderão adotar, para a oferta do ensino médio, a educação híbrida, caracterizada por momentos presenciais e remotos com a utilização pedagógica e integração de várias tecnologias digitais.

Parágrafo único. Em períodos de emergência, a educação híbrida poderá ser adotada na educação infantil e no ensino fundamental.

Art. 2º As atividades pedagógicas não presenciais serão consideradas, nos termos da regulamentação dos sistemas de ensino, para cumprimento da carga horária anual, assegurado em suas normas o acesso de alunos e professores aos meios necessários para a realização dessas atividades.

Art. 3º As atividades não presenciais serão planejadas de forma a se dar a complementariedade com as presenciais, assegurado em qualquer caso, o *continuum* curricular e a priorização à interação entre professores e alunos.

Art.4º Os sistemas de ensino e cada uma de suas escolas, realizarão diagnóstico da realidade de sua comunidade escolar, em relação à infraestrutura disponível nas moradias e no espaço físico escolar.

Art. 5º Os sistemas de ensino estimularão a criação de comunidades de aprendizagem entre os professores da rede.

Art. 6º Cabe aos sistemas de ensino desenvolver a cultura digital de modo transversal em todas as áreas do conhecimento e



componentes curriculares, nos termos da base nacional comum curricular (BNCC).

Art. 7º. O inciso VI do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.36.....

.....

§ 11.....

VI - cursos realizados por meio de educação a distância, educação presencial ou educação híbrida, mediada por tecnologias.” (NR)

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A realidade trazida pela covid-19 impôs a adoção de uma solução como a educação híbrida, caracterizada por momentos de aprendizagem presenciais e remotos, com a utilização pedagógica e integração de várias tecnologias digitais.

O ensino híbrido não se confunde com a educação a distância – supõe a complementariedade dos momentos em casa e na sala de aula.

Ao conectar a educação e a tecnologia, permite potencializar o aprendizado dos alunos.

Sua adoção pode impulsionar a necessária incorporação das tecnologias como instrumento de aprendizagem e o desenvolvimento de uma cultura digital.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputada LUISA CANZIANI



2021-4174

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218624768900>

